



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 12 de junho de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 160/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto que ***“Dispõe sobre a realização permanente de campanhas de conscientização sobre a automutilação e o suicídio com crianças e jovens, por meio da Rede Municipal de Ensino e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto que “Dispõe sobre a realização permanente de campanhas de conscientização sobre a automutilação e o suicídio com crianças e jovens, por meio da Rede Municipal de Ensino e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

Cumprе observar, preliminarmente, que, ao pretender instituir a campanha de conscientização sobre a automutilação e o suicídio, a propositura consubstancia, a toda evidência, clara ingerência do Legislativo em matéria cuja iniciativa das leis a seu respeito encontra-se privativamente reservada ao Executivo, qual seja, a relativa a serviços públicos.

Com efeito, tal vício de iniciativa decorre do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de Cabo Frio de acordo com o artigo 62, inciso VII, de sua Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem sobre serviços públicos.

Por conseguinte, referida invasão de competência torna inequívoca a inconstitucionalidade presente na mensagem aprovada, eis que ofendido o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Da mesma forma, o projeto acolhido por essa Edilidade, nos tópicos em que acarreta aumento de despesa (notadamente o artigo 1º, §2º), encontra-se eivado de ilegalidade por não atender o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (editada em obediência ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nos termos do qual os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do seu início de vigência e nos dois subsequentes, bem como, em especial, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por fim, cumpre ressaltar, que a ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem simples, clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentando o art. 59, parágrafo único da Constituição, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação da Proposição Normativa em apreço, contudo, ao determinar que as crianças ou adolescentes identificados como vulneráveis, ou com sintomas das doenças de automutilação ou suicídio, deverão ser encaminhados, junto com os responsáveis, para tratamento no Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), dificulta a eficiência e a compreensão do dispositivo, uma vez que não existe tal unidade na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal fato prejudica, por via de consequência, a aplicação da norma, configurando também sua inconstitucionalidade reflexa, por contrariedade aos ditames do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito